



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PL 77/2013 – Autora: Ver^a. Edir Sales

PARECER Nº 764/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 16/05/2013, PÁGINA 87, COLUNA 04.

PARECER Nº 1566/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/12/2014, PÁGINA 84, COLUNA 04.

PARECER Nº 477/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/04/2015, PÁGINA 103, COLUNA 03.

PARECER Nº 1262/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/07/2016, PÁGINA 78, COLUNA 01.

PARECER Nº 1468/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/11/2016, PÁGINA 109, COLUNA 04.

1) PARECER Nº 361/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2013

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa dispor sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados.

O art. 2º da propositura estabelece que todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina. O seu parágrafo único proíbe o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o projeto por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Determina o art. 3º que o profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no Conselho Regional de Educação Física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Já o art. 6º estabelece que as piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de, no mínimo, 1,5 metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de: i) adequar a redação da propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) estender a aplicabilidade da norma que a propositura visa instituir também aos estabelecimentos públicos, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00; e iii) prever a atualização do valor da multa instituída para a hipótese de descumprimento da norma".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por seu turno, também ofereceu substitutivo "com o objetivo de adequar a redação do texto, bem como para explicitar a norma técnica vigente relativa aos sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/04/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Atílio Francisco - PRB - Relator

Ota - PSB

Reginaldo Tripoli - PV

Ricardo Nunes - PMDB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.